RECEBIMENTO E RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S/A – CNPJ: 00.657.661/0001-94

ÓRGÃO IMPUGNADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE – SAAE AMBIENTAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP.

AUTORIDADE IMPUGNADA: PREGOEIRA OFICIAL DA AUTARQUIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO Nº 469/2024

OBJETO: *"Aquisição de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas de produto Biorremediador para uso nas Estações de Tratamento de Esgotos – E.T.E's do município de Santa Fé do Sul-SP, para o exercício de 2024 e seguintes, de acordo com os requisitos e especificações descritos no Termo de Referência e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*

I DA TEMPESTIVIDADE DOS ATOS

Na forma insculpida no *caput* do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis:*

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, RECEBO a impugnação oferecida, porque tempestiva.
Ademais, igualmente tempestiva se mostra a presente resposta, posto verificar-se o cumprimento do prazo descrito no parágrafo único do mesmo artigo:

> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (g. nosso).**

II SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ora impugnante alegou que esta Autarquia, ao eleger os requisitos mínimos aceitáveis do produto ora interpelado, equivocou-se de maneira a restringir a gama de oferta disponível no mercado (item 7), salientando também que tais características do objeto frustram o caráter competitivo da licitação.
Aduziu também a empresa que esta Autarquia, ao ***consentir a apresentação do protocolo de um produto, ao invés de exigir o registro*** no IBAMA, estaria prejudicando o ***caráter técnico*** do certame (itens 19 a 21).
Por derradeiro, questionou acerca da sistemática adotada por este órgão ao estipular a necessidade de visitas técnicas visando a aferição da eficiência do produto.

Assim, reivindica:
-anulação do certame;
-anulação do consentimento de apresentação do protocolo do produto junto ao IBAMA;
-anulação da previsão de visita técnica;
-republicação da presente licitação e
-julgamento da impugnação até o dia 18 de março do ano em curso.

III. DA RESPOSTA POS SEUS FUNDAMENTOS

Por primeiro, resta elucidar que esta Autoridade Impugnada não possui formação técnica específica para dirimir as dúvidas suscitadas quanto produto em questão.
Assim, recorreu ao Departamento de Gestão e Projetos Ambientais, que, por seus ofereceram subsídios para esta manifestação formal de resposta.
Ainda e não menos importante, esta Pregoeira, usando de suas prerrogativas e no intuito de buscar maior sustentação à sua decisão, recorreu também ao Departamento Jurídico desta Autarquia.

Pois bem. Passamos à análise das alegações:

a) Com relação à alegação da impugnante de previsão de exigências restritivas no conjunto de características técnicas do objeto, conforme relatório do Departamento de Gestão e Projetos Ambientais, optou-se por repetir as mesmas propriedades elencadas no edital realizado no ano anterior (2023) para o mesmo fim, posto que *o produto atendeu sobremaneira a demanda, apresentando eficiência satisfatória.* Aquele Departamento ressaltou ainda que *existe uma variedade de produtos com as mesmas características do ora licitado disponíveis no mercado nacional.*

   Dessa forma, tal alegação não merece prosperar.

b) Igualmente infundada é a sustentação da ora impugnante ao mencionar que o consentimento do protocolo de registro do produto junto ao IBAMA estaria prejudicando o caráter técnico do certame.

Ora, esta Autarquia, ao permitir PROTOCOLO ou REGISTRO do produto no IBAMA, *está cumprindo um dos princípios basilares que norteiam as licitações públicas, qual seja, a ampliação da disputa.*

Sabe-se da morosidade burocrática existente em determinados procedimentos praticados por órgãos públicos, em suas diversas esferas de atuação.

Assim, considerou-se uma injustiça IMPEDIR *ou LIMITAR a participação de empresas pela pendência de um registro.*

Ademais, não há que se falar de prejuízo de caráter técnico, pois, como já foi abordado no relatório do departamento de especializado que instrui essa manifestação, existem produtos disponíveis no mercado que têm comprovado sua eficiência, independente de registro. Nessa seara, EXIGIR o REGISTRO, e tão somente o REGISTRO, considerou-se um ato abusivo.

Por fim, esta Autarquia, ao estabelecer, para a empresa vencedora comprovação de eficiência mediante visitas periódicas, nada mais fez a não ser *assegurar-se da qualidade do produto oferecido assim como da eficácia em sua manutenção no decurso do tempo.*

Isto posto entende-se que as empresas proponentes devem considerar, na formulação de sua proposta, todos os custos a ela atinentes, inclusive em atendimento à **Sumula nº 10 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que diz:

> SÚMULA Nº 10 -O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

Repise-se que a quantidade máxima estimada de produto para o certame ora interpelado foi embasada em contratações de exercícios anteriores, realizadas por esta Autarquia.

Diante do exposto e, da análise dos Pareceres Técnico e Jurídico, **JULGO IMPROCEDENTES as razões da IMPUGNANTE, e DECIDO pelo prosseguimento do feito, mantendo a sessão de abertura do certame para a data aprazada originalmente.**

Santa Fé do Sul-SP., aos 15 de março de 2024.

CRISTIANE LAINE PRIETO:13342089806

Assinado de forma digital por CRISTIANE LAINE PRIETO:13342089806
Dados: 2024.03.15 14:11:49 -03'00'

CRISTIANE LAINE PRIETO
Pregoeira

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nesta data, **ACOLHO** os Pareceres Técnico e Jurídico apensados e RATIFICO a decisão da Pregoeira.

JOSE ANDRE DO NASCIMENTO:08307354889

Assinado de forma digital por JOSE ANDRE DO NASCIMENTO:08307354889
Dados: 2024.03.15 14:58:21 -03'00'

JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO
Superintendente –SAAE AMBIENTAL